TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	541713/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:	BIDDEN COMERCIAL LTDA., EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, PAULO CESAR DEZOTI, VALERIA APARECIDA ZACAN
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 20/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Registro de preços para eventual aquisição de larvicida biológico para controle de borrachudos. Exigência de CEPA avaliada e reconhecida pela OMS. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bidden Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 122/2022 do Município de Terra Boa, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de larvicida biológico para controle de borrachudos.

A abertura do certame ocorreu em 31/08/2022, sendo homologado em 12/09/2022.

Relata o representante que apresentou impugnação ao edital questionando a Administração acerca da exigência sobre a necessidade de o produto possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – cepa AM65-52. Aduz que “o edital solicita produto tipo *suspensão aquosa concentrada* com avaliação e reconhecida junto à OMS”, porém, “na sua formulação líquida não há nenhum licitante que consiga atender as especificações, porque não há nenhum fabricante que possua tal certificação e a empresa que ofertar na forma líquida utilizará de avaliação da OMS sobre produto diverso.”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VFW

Em resposta, a municipalidade afastou eventual irregularidade com a exigência em questão, apontando que o reconhecimento pela OMS apenas garante a segurança da população. Assim, “concluiu que o edital não pode ser alterado por exigências que não assegure um produto regulamentado”.

Sustenta o requerente, contudo, que ao decidir manter a exigência de registro do produto na OMS, a Administração deu mais ênfase à forma que ao conteúdo, excedendo-se no formalismo. Também, alega afronta ao princípio da isonomia, diante da “inabilitação da representante por não possuir registro junto à OMS, mas declarar vencedora a empresa que apresentou registro de produto diverso do qualificado no órgão e solicitado em edital.”.

Diante disso, requer:

> 1) Conhecer a representação interposta pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 122/2022 - PMTB – Processo Administrativo nº 177/2022, promovido pelo Município de Terra Boa.
>
> 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
>
> 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
>
> 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 1043/22 (peça 19), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de o produto possuir CEPA avaliada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VFW

e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edmilson Pedro de Moura (prefeito municipal), a Sra. Valeria Aparecida Zacan (pregoeira) e o Sr. Paulo Cezar Dezoti (médico veterinário).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 30/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5934/22 (peça 36), opinou pela improcedência da Representação, "não se vislumbrando excesso de formalismo, muito menos afronta aos princípios da competitividade e impessoalidade".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 1223/22 (peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de o produto objeto do Pregão Eletrônico n.º 122/2022 do Município de Terra Boa possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em defesa, os representados esclareceram que o produto ofertado pela vencedora atende todas as exigências do edital, "sendo a formulação indicada para finalidade no controle de larvas de mosquitos da espécie *Simulium spp.* (Borrachudos) através do produto da marca VECTOBAC12 AS" (peça 30).

Acrescentaram que "a indicação da CEPA AM 65-52 no edital do certame para controle da *Simulium spp.* (...) levou em consideração aspectos de biossegurança quanto à pureza, ausência de *enterotoxinas* e *B-exotoxinas* e contaminação por outros microrganismos prejudiciais a humanos e animais,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VFW

amparada pela sua validação junto a OMS, vez que se trata de um risco de dano ao meio ambiente a utilização de produtos que não sejam recomendados".

Nesse contexto, pelas justificativas acima, entendo que não houve irregularidade na exigência questionada, que visou "assegurar a menor potencialidade de riscos, zelar e preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente", como bem destacou a unidade técnica.

Como se observa dos esclarecimentos, trata-se de uma CEPA certificada que garante a biosseguridade e eficiência no controle de vetores, de modo que não se observa o excesso de formalismo alegado na inicial.

Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VFW

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4VFW